

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº: 7779/21

Projeto de Lei nº 9/2021

Autor: Adilson Castanho

Proposta: nomeação de via pública.

I – Relatório

O vereador Adilson Castanho apresentou projeto de lei com o intuito de homenagear cidadão já falecido, para tanto visa nomear com o nome deste: Hélio Godinho da Silveira a Rua: 10, localizada no CDHU, bairro do Cotianos.

Argumenta na justificação que o Srº Hélio foi um cidadão que prestou relevantes serviços ao município de Piedade.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências do Município, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é concorrente. Sendo assim, dúvida não há quanto a competência do vereador para deflagrar o processo legislativo. Vejamos a decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) :MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADV.(A/S) :ALMIR ISMAEL BARBOSA ADV.(A/S) :MARCIA PEGORELLI ANTUNES RECD.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO LIT.PAS. :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA ADV.(A/S) :GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".**

Ademais disso, ressalte-se que está acostado aos autos o croqui e declaração do órgão competente da prefeitura atestando que a via está apta a receber denominação.

Dessa forma, cumpridos foram os dispositivos da Resolução nº 2/2006.

No mais, constatamos que foi juntada a certidão de óbito do homenageado. Assim, o projeto também está de acordo com o posicionamento jurisprudencial.

Ação direta de inconstitucionalidade 5.181/MA Relator: Ministro **Celso de Mello** Requerente: Procurador-Geral da República Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Governador do Estado do Maranhão CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19, § 9º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. **USO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.**

III – Conclusão

Em razão de todo o dito, opinamos pela legalidade do projeto de lei.

É o parecer.

Piedade, 21 de setembro de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	